

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado GIM ARGELLO)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CEOF e CCJ

Em 22/05/01

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Plenária

Dispõe sobre a instalação de antenas
de recepção e transmissão de telefonia
celular no Distrito Federal e dá
outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica proibida a instalação de antena de recepção e transmissão de telefonia celular numa área mínima de 300 metros de distância de hospitais, clínicas médicas, laboratórios, empresas de radiologia e ecografia, escolas públicas e particulares localizadas no Distrito Federal.

Parágrafo Único - Somente serão admitidas instalação de antena de recepção e transmissão de telefonia celular nos lotes residenciais, mediante anuência dos ocupantes dos lotes vizinhos e 1/5 (um quinto) dos moradores da quadra onde localiza o lote.

Art. 2º - As antenas instaladas em desacordo com o disposto no art. 1º desta Lei, serão retiradas dos devidos locais pelas empresas proprietárias das mesmas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 3º - Sem prejuízo das demais sanções definidas pela legislação federal e distrital, as empresas que transgredirem a presente Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades:

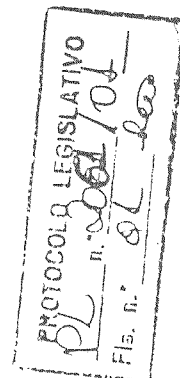
I - multa no valor de 1.000 (mil) salários mínimos vigentes.

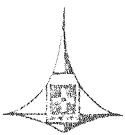
II - cassação do alvará de funcionamento do prédio ou edifício da qual a antena esteja instalada e equipada.

Art. 4º - As Administrações Regionais de todas as cidades do Distrito Federal ficam responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.





JUSTIFICATIVA

Segundo estudos realizados pela PUC de São Paulo, a radiação eletromagnética é uma das formas pela qual a energia se propaga no espaço, mediante oscilações elétrica e magnética que afetam outros aparelhos, também eletromagnéticos, encontrados em hospitais, clínicas médicas, laboratórios médicos, empresas de radiologia e ecografia, para diagnosticar exames dos seus pacientes.

As antenas de recepção e transmissão de telefonia celular propagam essas radiações eletromagnéticas, provocando interferências nos aparelhos localizados nestas empresas de saúde acima citadas.

Além do mais, há muito se conhece a respeito dos efeitos biológicos da radiação de alta frequência sobre os organismos e, em virtude da baixa energia nos ftons de frequência extremamente baixa, considerava-se que esse tipo de radiação não oferecia riscos à saúde humana e do ambiente. No entanto, a partir da década de setenta inúmeros estudos epidemiológicos evidenciaram relação entre o referido campo eletromagnético e o risco para o desenvolvimento de neoplasias.

Existem hoje no Distrito Federal inúmeros terrenos, prédios e edifícios onde já estão instalados antenas de transmissão e recepção de telefonia celular que acarretam essa radiação eletromagnética, provocando vários prejuízos a essas empresas e a saúde de nossos brasilienses.

Faz-se necessário a apresentação desta presente lei, na questão das instalações de antenas eletromagnéticas no Distrito Federal, uma vez que é preciso resguardar a saúde da população em nossa Capital.

Sala das Sessões,

Deputado GIM ARGELLO

